



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 182

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO	D.O.M
Edição nº:	<u>150</u>
Data:	<u>19 / 12 / 19</u>

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DO PARCELAMENTO DO SOLO DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas sobre o parcelamento do solo do Município de Cajamar e tem por objetivo:

- I - disciplinar o Parcelamento de Lotes ou Glebas de Loteamentos que tiveram mudanças na sua vocação;
- II - evitar parcelamentos irregulares do solo;
- III - diminuir o Parcelamento do Solo em área de risco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:

- I - para o desdobra de lotes ou parcelamento do solo fica estabelecido frente mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), devendo ser respeitadas as disposições do Zoneamento e as regras de Uso e Ocupação do Solo, estabelecidas em legislações específicas;
- II - o desdobra dos lotes ou parcelamento do solo nas áreas caracterizadas de ZEIS, fica estabelecido frente mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

Art. 3º Fica autorizado o parcelamento dos lotes com frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas situações consolidadas em ZMU – Zona Mista Urbana, onde já existam edificações habitadas até a presente data, mediante a regularização das edificações.

Art. 4º Para fins de atendimento a Programas Sociais Federal, Estadual e/ou Municipal, será permitido o parcelamento de lotes com frente mínima de 5,00m (cinco metros) e área mínima de 100,00 m² (cem metros quadrados).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 182/2019 - fls. 02

Art. 5º Para efeito de desmembramento de glebas fica estabelecido a quantidade máxima de 09 (nove) áreas originadas a partir da matrícula matriz.

Parágrafo único. Será permitido desdobra de áreas já desdobradas, desde que este não ultrapasse a quantidade máxima de 09 (nove) lotes da matrícula matriz.

Art. 6º Não será permitido o cancelamento de unificação, de desdobra ou de desmembramento aprovado, uma vez efetuado o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Para efeito de desmembramento ou desdobra de lotes e glebas ficam estabelecidos a proporção máxima de 1:6 (um para seis) entre a testada ou frente do lote ou gleba e a profundidade do lote ou gleba, respectivamente.

Parágrafo único. A proporção máxima será desconsiderada nos casos enquadrados no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º As disposições sobre apresentação e aprovação do projeto de unificação, desdobra e desmembramento são aquelas descritas no Código de Obras Municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 099, de 15 de dezembro de 2008.

Prefeitura do Município de Cajamar, 18 de dezembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito